

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta a impugnação feita por **Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º64.799.539/0001-35, pregão eletrônico N° 06/2024, Processo (90006/2024 – ComprasGov), promovido por este Conselho Regional de Medicina, o qual objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços integrados em reprodução de documentos (outsourcing de impressão), contemplando a disponibilização de equipamentos, digitalização e cópia, manutenção dos equipamentos, fornecimento de peças, consumíveis, sistema informatizado de gestão e contabilização de impressões e cópias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.0RELATÓRIO

O Apelo versa sobre a pesquisa de preços utilizada pelo CRM-MG no Pregão N° 06/2024.

2.0 DO PEDIDO

A impugnante solicita a suspensão do certame para posterior republicação do edital com correções em relação à pesquisa de preços.

3.0 DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Recebida a impugnação por ser tempestiva.

1. A solicitação foi analisada pelo setor requisitante que assim se manifestou:
2. **1. Metodologia de Formação de Preços:** *A impugnação alega que a modalidade descrita no processo licitatório foi "fixo + variável". No entanto, é importante esclarecer que a metodologia adotada para a contratação de serviços de outsourcing de impressão pelo CRM-MG é "franquia + excedente - sem fornecimento de papel". Esta metodologia, conforme explicitado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, prevê o pagamento de uma franquia mínima mensal de páginas impressas, com um custo adicional para as páginas que excederem essa franquia. O fornecimento de papel não está incluído no contrato. A escolha dessa estrutura de cobrança foi fundamentada para garantir uma gestão econômica e eficiente dos serviços, em consonância com as melhores práticas do mercado e as orientações do manual de boas práticas de Outsourcing de impressão. Portanto, a modalidade "fixo + variável" mencionada pelo impugnante não*

corresponde ao que foi efetivamente especificado e utilizado no processo licitatório.

- 3. **2. Referências Utilizadas na Pesquisa de Preços:** A pesquisa de preços foi conduzida conforme as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021, utilizando como referência cinco contratações similares realizadas por órgãos públicos, com coleta de dados dentro do período adequado. A impugnação sugere que as modalidades adotadas pelos órgãos consultados, como a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAR), a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e a Câmara Municipal de Hortolândia, seriam diferentes da modalidade "franquia + excedente - sem fornecimento de papel" adotada pelo CRM-MG.*
- 4. O impugnante está correto ao apontar que a modalidade adotada pela Câmara Municipal de Hortolândia difere da "franquia + excedente - sem fornecimento de papel" especificada na documentação. Entretanto, essa diferença não impacta negativamente a média dos valores obtidos, uma vez que a modalidade de "franquia + excedente" ainda proporciona uma base comparativa válida e representativa. A padronização dos serviços foi garantida pela utilização do CATSER (Catálogo de Serviços), que proporciona uma classificação clara e consistente dos serviços contratados.*
- 5. Além disso, é importante destacar que a pesquisa incluiu cinco contratações no total, garantindo uma amostra abrangente e diversa para a formação dos preços. As modalidades utilizadas nas demais contratações são compatíveis e refletem adequadamente o cenário de mercado, assegurando a competitividade e a economicidade do processo licitatório.*
- 6. Diante dos esclarecimentos apresentados, consideramos que não há fundamento suficiente para a suspensão do certame. O processo de licitação foi conduzido com transparência e de acordo com as normas vigentes, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública.*

4.0 DA DECISÃO

Diante dos motivos expostos pelo setor requisitante, somos pelo indeferimento ao pedido da impugnante, e seguimento do certame.

Dê ciência à impugnante, após divulgue-se no site deste Conselho.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2024.

Mário Augusto Vasconcelos Teixeira

Pregoeiro